

PROJETO DE LEI Nº ___/2025

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE POLÍTICA DE CRIAÇÃO DE VAGAS DESTINADAS À PARADA TEMPORÁRIA DE ATÉ 15(QUINZE) MINUTOS EM FRENTE A ESTABELECIMENTOS ESSENCIAIS NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Vitória, a política de criação de vagas destinadas à parada temporária de até 15 (quinze) minutos em frente a:

I – farmácias, drogaria e afins;

II – padarias, mercearias e afins;

III – Hortifrutis e afins;

IV – Lojas de Produtos Médicos Hospitalares e afins;

V– clínicas médicas, odontológicas e afins;

VI – outros estabelecimentos de interesse público, conforme critérios definidos pelo Poder Executivo.

Art. 2º As vagas de que trata esta Lei destinam-se a todos os munícipes, preferencialmente de forma gratuita e acessível, observadas as regras de trânsito e a regulamentação do Poder Executivo.

Art. 3º O tempo máximo de permanência será de 15 (quinze) minutos, podendo o Poder Executivo regulamentar mecanismos de sinalização e controle.

Art. 4º A implementação desta Lei fica condicionada à conveniência e oportunidade do Poder Executivo, que definirá, se entender cabível:

I – Instalação de sinalização vertical e/ou horizontal adequada,

II – a forma de sinalização das vagas;

III – os critérios técnicos de escolha dos locais;

IV – os mecanismos de fiscalização e controle do tempo de permanência.

Art. 5º O descumprimento do tempo máximo estabelecido nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e em normas municipais correlatas.

Art. 6º A execução desta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, correndo as despesas, se houver, por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, sem aumento de despesa, podendo ser suplementadas pelo Poder Executivo, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 26 de Agosto de 2025.

DARCIO BRACARENSE
Vereador-PL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir, no âmbito do Município de Vitória, uma política pública essencial e largamente demandada pela população: a criação de vagas de parada temporária de até 15 (quinze) minutos em pontos estratégicos da cidade. Esta iniciativa não apenas responde a uma necessidade prática e urgente dos munícipes, mas também promove a dinamização do comércio local e a melhoria da mobilidade urbana.

A realidade cotidiana de nossas cidades exige soluções inovadoras e eficientes para desafios persistentes. A dificuldade em encontrar vagas de estacionamento para pequenas paradas – seja para a compra rápida de um medicamento, um pãozinho fresco na padaria, ou para um breve atendimento em clínicas – gera transtornos significativos.

A ausência de espaços dedicados a essas finalidades acarreta a perda de tempo dos cidadãos, o aumento do tráfego em busca de estacionamento, e, por vezes, a prática de paradas irregulares que comprometem a fluidez do trânsito e a segurança viária.

É nesse contexto que a proposta se revela um instrumento de grande valia, oferecendo múltiplos benefícios:

1. **Conveniência e Acessibilidade para o Cidadão:** As vagas de 15 minutos proporcionarão agilidade e comodidade para que os munícipes possam realizar tarefas rápidas e essenciais, reduzindo o estresse e otimizando o tempo. Isso se traduz em mais qualidade de vida e acesso facilitado a serviços fundamentais.
2. **Dinamização do Comércio e Serviços Locais:** Ao facilitar o acesso rápido aos estabelecimentos, o Projeto de Lei fomenta o consumo, incentiva o comércio de bairro e apoia os pequenos e médios empreendedores. Um acesso mais fácil significa maior rotatividade de clientes e, conseqüentemente, um ambiente de negócios mais saudável.
3. **Melhoria da Mobilidade Urbana:** A criação dessas vagas contribui diretamente para a organização do fluxo de veículos, minimizando as paradas em fila dupla e o estacionamento em locais proibidos, o que resulta em maior fluidez do trânsito e redução de congestionamentos em áreas de grande demanda.
4. **Integração e Flexibilidade:** A abrangência da proposta inclui não apenas os estabelecimentos explicitamente mencionados, mas também a possibilidade de inclusão de outros locais de interesse público, conforme a demanda e os critérios a serem definidos pelo Poder Executivo, garantindo a adaptabilidade da política às necessidades futuras do Município.

Do ponto de vista jurídico, o Projeto de Lei foi meticulosamente elaborado para assegurar sua plena constitucionalidade e respeito aos princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro.

A proposição encontra fundamento nos **artigos 30, incisos I e II, da Constituição Federal**, que assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. Trata-se, portanto, de matéria típica da competência legislativa municipal, especialmente no que concerne à mobilidade urbana, acessibilidade e ordenamento do trânsito.

A iniciativa não invade a esfera do Poder Executivo, pois limita-se a estabelecer **diretrizes normativas gerais**, delegando ao Executivo a prerrogativa de regulamentar sua implementação, conforme sua conveniência e oportunidade. A execução prática – definição de locais, forma de fiscalização, sinalização e mecanismos de controle – permanece sob a exclusiva responsabilidade da Administração Municipal, em conformidade com o princípio da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Importa ressaltar que a presente proposição não gera despesa obrigatória, uma vez que o **artigo 6º** expressamente condiciona a execução à disponibilidade orçamentária e financeira do Município, deixando claro que não haverá aumento de despesa, o que está em consonância com os limites da **Lei de Responsabilidade Fiscal**.

No aspecto social, a medida visa garantir maior **acessibilidade e rotatividade de vagas em locais de grande fluxo**, possibilitando que os cidadãos tenham condições de realizar paradas rápidas para aquisição de medicamentos, alimentos e serviços essenciais, sem comprometer a mobilidade urbana. A experiência de outros municípios brasileiros que adotaram políticas semelhantes demonstra benefícios concretos, como a redução de filas duplas, diminuição de congestionamentos e maior comodidade para a população. Assim, o Projeto de Lei atende plenamente aos princípios da **razoabilidade, eficiência administrativa e interesse público**, não apresentando vício de iniciativa nem qualquer inconstitucionalidade formal ou material.

Ao instituir uma política pública de diretrizes gerais sobre a organização do espaço urbano e a mobilidade, a presente proposição insere-se perfeitamente na competência legislativa dos Municípios, conforme o Art. 30, incisos I, II e V, da Constituição Federal de 1988.

Estes dispositivos outorgam aos entes municipais a prerrogativa para "legislar sobre assuntos de interesse local" e para "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial". A gestão do estacionamento e da fluidez do trânsito local é, inequivocamente, matéria de interesse local.

Por fim, a preocupação em garantir a acessibilidade e gratuidade preferencial (Art. 2º) das vagas, sem, contudo, cercear a autonomia regulamentar do Executivo, reforça o caráter público e social da medida, ao mesmo tempo em que a blindada contra questionamentos.

Diante do exposto, este Projeto de Lei representa um avanço significativo na gestão urbana de Vitória, promovendo a cidadania, o desenvolvimento econômico e a eficiência na mobilidade, tudo isso em estrita consonância com os preceitos constitucionais. Sua aprovação é um imperativo para atender às demandas de nossos cidadãos e para construir uma cidade mais acessível, dinâmica e funcional.

No que tange à iniciativa legislativa, o Supremo Tribunal Federal (STF) possui jurisprudência consolidada no sentido de reconhecer a competência dos vereadores para apresentar projetos de lei sobre temas de interesse local, respeitando os limites constitucionais e estaduais.

O presente Projeto de Lei se enquadra perfeitamente nessa prerrogativa, a proposição não cria órgãos ou estruturas governamentais, afastando qualquer vício de iniciativa, conforme entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº 878.911 do STF.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já se posicionou sobre a questão da iniciativa de projetos de lei por vereadores, especialmente em relação à competência legislativa dos municípios. O entendimento geral é que o vereador possui competência para apresentar projetos de lei sobre temas de interesse local, respeitando os limites impostos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual.

Além disso, o presente Projeto de Lei não cria Órgãos ou Estruturas Governamentais, não incidindo em vício de iniciativa, conforme recurso extraordinário 878.911 do STF.

De acordo com o Art. 30, inciso I da Constituição Federal, é competência dos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo trânsito e a mobilidade urbana, conforme V que está dentro do elenco da norma constitucional que trata do assunto previsto no presente Projeto de Lei.

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

V - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Diante do exposto, conclamo os nobres pares a aprovarem a presente proposição, que certamente contribuirá para a melhoria da mobilidade urbana e da qualidade de vida dos munícipes de Vitória.

Palácio Atílio Vivácqua, 27 de Agosto de 2025.

DARCIO BRACARENSE
Vereador-PL

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3300310039003000380030003A005000

Assinado eletronicamente por **Dárcio Bracarense Filgueiras** em 29/08/2025 09:14

Checksum: **AB2A2407983F2420887DC7F1D3F108E290ED62F985C1370440DA0B74DA830FCA**